



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 384.418 - MG (2016/0338512-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MOISES RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) -
MG179184
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os abusos foram cometidos contra a vítima por, ao menos, quatro vezes, com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes.

2. Já decidiu esta Corte Superior que "a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos" (HC n. 262.842/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 16/5/2014).

3. Não há que se falar na mera desconsideração do ato praticado 30 dias após os demais, ao argumento de ausência de conexão temporal, para fins de afastamento da continuidade delitiva. Alternativamente, aplicável seria a regra do concurso material, mais prejudicial ao réu.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 384.418 - MG (2016/0338512-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MOISES RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) -
MG179184
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO agrava da decisão de fls. 255-258, por meio da qual rejeitei os embargos declaratórios.

Nas razões deste recurso, a defesa insiste que não se pode aplicar a continuidade delitiva entre os três delitos ocorridos em 2007 e o praticado em março de 2008, pois superados 30 dias. Assim sendo, **requer o decote dos fatos ocorridos nesse último ano, dada a falta de conexão temporal.**

Requer a reconsideração da decisão agrava, ou a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 384.418 - MG (2016/0338512-6)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os abusos foram cometidos contra a vítima por, ao menos, quatro vezes, com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes.
2. Já decidiu esta Corte Superior que "a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos" (HC n. 262.842/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 16/5/2014).
3. Não há que se falar na mera desconsideração do ato praticado 30 dias após os demais, ao argumento de ausência de conexão temporal, para fins de afastamento da continuidade delitiva. Alternativamente, aplicável seria a regra do concurso material, mais prejudicial ao réu.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Juiz de primeiro grau consignou o seguinte, acerca da continuidade delitiva:

Diante da aplicação do disposto no artigo 71, *caput* do Código Penal Brasileiro, impõe-se a análise do percentual a ser aplicado. A jurisprudência tem entendido que o percentual de aumento da pena varia de acordo com o número de infrações penais praticadas. Neste sentido e considerando a prova constante dos autos, acato o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento contido no seguinte acórdão:

[...]

No presente feito nota-se que **foram quatro delitos de estupro praticados em continuação**, assim entendo por acrescer a pena no percentual de 2/5 (dois quintos) que vem a ser um patamar intermediário considerando o máximo permitido de 2/3 (dois terços) conforme artigo 71, *caput* do Código Penal (fls. 95-96, grifei).

O Tribunal local, por sua vez, manteve a fração de 2/5, nos seguintes termos:

Pois bem. O contrário do que afirma a i. Defensora Pública e de tudo que acima já foi exposto, não há que se falar em crime único, uma vez que as provas são cabais no sentido de que o apelante **praticou quatro crimes de estupro contra a vítima**, nas mesmas condições de tempo (nos anos de 2007 a 2008), lugar (no interior de uma residência) e maneira de execução (o acusado, geralmente, utilizava grave ameaça, por meio de uma arma de fogo para intimidar a vítima a realizar com ele conjunção carnal), de modo que o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro.

E nem se diga que o réu confessou, na fase inquisitiva ter se relacionado sexualmente com a vítima **'por várias vezes'** (fls. 12), conforme já ressaltado.

Além disso, muito embora não tenha sido objeto do recurso defensivo verifico que a fração escolhida pelo magistrado de 2/5 é a que melhor se adequa ao presente caso, em face do que vem entendendo a jurisprudência de que esse percentual é variável de acordo com o número de infrações penais praticadas (fl. 26, destaquei).

Inicialmente, registro que as circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

Na espécie, conforme bem delineado pelo Tribunal de origem, os abusos foram cometidos contra a vítima por, ao menos comprovadamente, quatro vezes. Ficou concluído, ainda, que os delitos foram perpetrados com **unidade de desígnio**, elemento que demonstra **o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva**. Além disso, a **reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução** caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRÁTICA REITERADA AO LONGO DE DOIS ANOS CONTRA TRÊS VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. AGRESSOR QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS CRIANÇAS. CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE SER SANADA DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 217.753/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 18/12/2013, destaquei.)

Pela simples leitura da sentença e do acórdão, percebe-se claramente que **é incontroversa a multiplicidade de vezes com que o réu praticou suas investidas contra a vítima.**

Como dito exaustivamente, os abusos foram cometidos contra a vítima por, **ao menos, comprovadamente, quatro vezes**. Ficou concluído, ainda, que os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes.

No mesmo sentido:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRÁTICA REITERADA AO LONGO DE DOIS ANOS CONTRA TRÊS VÍTIMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENORES DE 14 ANOS. AGRESSOR QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS CRIANÇAS. CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE SER SANADA DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 217.753/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 18/12/2013, destaquei.)

A defesa insiste que não se pode aplicar a continuidade delitiva entre os três delitos ocorridos em 2007 e o praticado em março de 2008, pois superados 30 dias. Afirmo, assim, **ser possível o simples afastamento dos fatos ocorridos nesse último ano, dada a falta de conexão temporal.**

Reafirmo que não há que se falar na desconsideração do ato praticado em 2008, sob o frágil argumento de que superou 30 dias dos eventos delituosos de 2007. Tal medida – o simples decote de um fato criminoso tido como isolado dos demais – seria desarrazoada. Se assim considerado, aplicável seria a regra do concurso material, mais prejudicial ao réu. Isso porque a ausência de conexão temporal entre fatos delituosos não é causa de exclusão de ilicitude, nem de extinção da punibilidade. Saliento, ainda, não haver a defesa comprovado que e os atos de 2008 foram objeto de denúncia diversa, apta a gerar outro processo criminal, o que configuraria eventual *bis in idem* processual.

E consoante assinalado na decisão ora embargada, o crime continuado é uma ficção jurídica, pois, a rigor, a realidade – exaustivamente descrita nestes autos – evidencia que houve diversos crimes, cujas penas, se somadas, alcançariam patamar bem mais elevado do que o fixado ao réu. Com efeito, inclusive, **"a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos" (HC n. 262.842/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 16/5/2014, destaquei).

Logo, correto o percentual de aumento pela continuidade, constatada a ilegalidade praticada pelas instâncias ordinárias, pois, **comprovada a prática de quatro delitos**, devendo ser aplicada a fração de 1/4, e não de 2/5, para a exasperação da pena, na terceira fase.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0338512-6

**AgRg nos EDcl no
HC 384.418 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231150276583 10231081095011 10231081095011001 231081095011 231150276583

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO CONCEICAO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO CONCEICAO SILVA - MG055470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE MAGALHÃES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MOISES RODRIGUES LOPES E OUTRO(S) - MG179184
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.